

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 2011 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 485/2010

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado DELEGADO
PROTÓGENES

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 485/2010 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Dispõe, ainda, que serão objeto de consideração pelo Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, tramitando em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, foi submetido à Comissão de Trabalho de Administração e de Serviço Público, para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação, sem emendas.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que o Acordo a que este decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política pátria.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo conveniente e adequada a aprovação do Acordo em análise, uma vez que procura atender reivindicação antiga dos membros do serviço exterior brasileiro no sentido de possibilitar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes.

Tal reivindicação é legítima e coaduna-se com a tendência da vida moderna em que os membros da família procuram adquirir independência e autonomia e participam ativamente na renda das famílias. Indubitavelmente, tal medida contribui indiretamente para a satisfação no exercício da profissão do pessoal diplomático e consular, que pela natureza itinerante do trabalho, muitas vezes sacrifica a felicidade da família, na medida em que impede os dependentes de construírem uma carreira profissional.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2.011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator